



PARECER Nº 03/2017 – CE OF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 540, de 2015, que *"estabelece proibição e sanções para captura de imagem do 'de cujus' por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação dos serviços funerários."*

Autor: Deputado Rafael Prudente

Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 540/2015, do Deputado Rafael Prudente, que impõe vedações a que se realizem fotografias de cadáveres por parte de profissionais que com eles lidam, com a exceção de determinação judicial, para fins de investigação penal ou para estudos acadêmicos ou científicos.

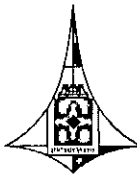
Estabelece sanções, tanto para servidores públicos no exercício de suas funções, quanto para trabalhadores de empresas privadas.

Distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, recebeu parecer pelo envio de requerimento à Mesa Diretora para que determinasse a redistribuição da proposição. Aprovado o Requerimento nº 1.036/2015, foi determinada a redistribuição à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde foi aprovado o PL em análise de mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 540 2015
Fls. 15 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Cabe observar, porém, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois ela não elenca gastos que aumentem aqueles já previstos na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não impacta sobre as metas fiscais deste exercício e dos dois seguintes.

Assim sendo, o Projeto de Lei está de acordo com o conjunto de Leis Orçamentárias bem como com a legislação pertinente às finanças públicas.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 540/2015**.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".